

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
101/2014 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo jornal *O Ponto*

Lisboa
16 de julho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 101/2014 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de sondagem pelo jornal *O Ponto*

I. Dos factos

1. No âmbito do acompanhamento regular realizado à realização e divulgação de sondagens de opinião, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) tomou conhecimento que o jornal *O Ponto* publicou, no dia 20 de março de 2013, na sua edição impressa (páginas 7, com chamada de primeira página) e no seu sítio eletrónico, sob o título «Habemus Candidato?», resultados de uma sondagem diretamente relacionada com as eleições autárquicas de 2013 no concelho de Vagos.
2. O texto noticioso aborda o processo de escolha do cabeça de lista do PSD à câmara municipal de Vagos, constituindo o seu enfoque central a divulgação de resultados de uma «sondagem interna» realizada no concelho de Vagos sob iniciativa do referido partido. A centralidade do estudo de opinião na peça é visível não só no antetítulo («Sondagem à população na base da escolha do PSD») e nos entretítulos (e.g., «A sondagem esmiuçada»), como também pelo destaque conferido à caixa com a metodologia da sondagem e pela apresentação de um quadro com os resultados da intenção de voto concelhio em função de quatro potenciais candidatos do PSD.
3. Considerando que os resultados divulgados pelo jornal *O Ponto* se subsumem no objeto Lei das Sondagens (cfr. n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho), verificaram-se indícios de incumprimento ao n.º 2 do seu artigo 7.º por omissão dos seguintes elementos de publicação obrigatória:
 - i) entidade responsável pela realização do estudo (alínea a);
 - ii) universo alvo da sondagem (alínea d);
 - iii) repartição geográfica dos inquiridos (alínea e);
 - iv) taxa de resposta (alínea f);
 - v) percentagem de inquiridos que se afirmaram abstencionistas (alínea g).

4. Pelo exposto, foi o jornal *O Ponto* oficiado, a 15 de abril de 2013, para o exercício do contraditório. Adicionalmente, e por não ter sido identificado qualquer depósito de sondagem com as características do estudo publicado, foi-lhe também solicitado, ao abrigo do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC), que colaborasse com a ERC identificando a entidade responsável pela realização da sondagem.
5. A 15 de abril de 2013, foi dado conhecimento à entidade proprietária do jornal do procedimento levantado pelo Regulador contra *O Ponto*.

II. Contraditório do jornal *O Ponto*

6. Não tendo respondido ao mencionado ofício de 15 de abril de 2013 foi, a 29 de julho de 2013, dirigido novo ofício ao jornal *O Ponto*, reiterando o pedido de informação quanto à identificação da entidade responsável pela realização da sondagem, efetuado ao abrigo do dever de colaboração (cfr. n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC). Também este segundo ofício não mereceu, até à data, qualquer resposta.

III. Outras diligências

7. No âmbito de outro processo que visa apurar incumprimentos na divulgação da mesma sondagem, foi o Partido Social Democrata oficiado, a 9 de agosto de 2013, na qualidade de cliente da sondagem e ao abrigo do artigo 10.º dos Estatutos da ERC, no sentido de identificar a entidade responsável pela realização da sondagem.
8. Em missiva entrada na ERC a 20 de agosto de 2013, o PSD dá a conhecer que «encomendou uma única sondagem no concelho de Vagos. A sondagem foi realizada pela empresa SGEST/Sociologist».
9. Mais informou: «a referida sondagem destina-se ao uso exclusivo dos serviços de apoio às eleições autárquicas e não temos conhecimento que os resultados da mesma tenham sido publicados. Uma vez que não se destinava ao público não foi por nós solicitado à [Sociologist] o respetivo registo e depósito».

10. A *Sociologist* foi oficiada a 11 de setembro de 2013, requerendo-se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, o depósito da sondagem nos termos previstos pelo artigo 6.º do citado diploma.
11. A 17 de setembro de 2013, a *Sociologist* depositou na ERC, em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei das Sondagens, o estudo de opinião («Concelho de Vagos») encomendado pelo Partido Social Democrata.

IV. Normas Aplicáveis

12. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
13. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise e fundamentação

14. O Jornal *O Ponto* divulgou, a 20 de março de 2013, uma sondagem de opinião sem cuidar de promover o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens. Conclui-se, com segurança, que se trata de uma peça que divulga resultados de uma sondagem. Com efeito, a análise de uma divulgação assenta numa perspetiva material. A questão a colocar é «se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?». A resposta será positiva sempre que, de modo direto ou indireto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada.
15. A publicação de resultados de uma sondagem cujo objeto recaia na Lei das Sondagens, como sucede com o estudo objeto da presente deliberação, obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.

- 16.** No caso, verifica-se que o jornal *O Ponto* omitiu das seguintes informações de publicação obrigatória (em desrespeito pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS):
- i)** entidade responsável pela realização do estudo (alínea a); **ii)** universo alvo da sondagem (alínea d); **iii)** repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); **iv)** taxa de resposta (alínea f); **v)** percentagem de inquiridos que se afirmaram abstencionistas (alínea g).
- 17.** Todos estes elementos são exigidos por lei e a sua ausência priva os leitores da possibilidade de corretamente interpretarem os dados do estudo.
- 18.** A publicação de uma sondagem em violação do disposto no artigo 7.º da LS é passível de determinar a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do referido diploma.
- 19.** De notar que o jornal *O Ponto*, ainda que devidamente notificado para o efeito (conforme resulta dos avisos de receção assinados pelo destinatário), não remeteu à ERC qualquer resposta no sentido de prover o Regulador com os elementos necessários à identificação do estudo que, à data das divulgações, não se encontrava ainda depositado. A ausência de resposta nos termos solicitados é passível de determinar a abertura de procedimento contraordenacional (cfr. artigo 68.º dos Estatutos da ERC).
- 20.** Acresce que conforme o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei das Sondagens: «A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da ERC, [...]», sendo que à data da divulgação em análise no presente processo o estudo não se encontrava depositado na ERC.
- 21.** Todavia, atendendo a que, de acordo com a informação prestada pelo cliente do estudo, «a sondagem destina[va]-se ao uso exclusivo dos serviços de apoio às eleições autárquicas», conclui-se que a Sociologist não teria como saber, em data anterior às divulgações, que os resultados do estudo iriam ser publicados. Pelo que, no caso, não se revelam indícios de que a empresa não tenha procedido com o grau de diligência a que estava obrigada e era capaz. Nesta medida, não se afigura adequada a adoção de medidas sancionatórias quanto à entidade responsável pelo estudo.

VI. Da Audiência Prévia

Determinou-se a notificação do jornal *O Ponto* e da entidade proprietária deste órgão de comunicação social do presente projeto de deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, para, querendo, no prazo de 10 dias e por escrito, viessem dizer de seu entendimento. Decorrido o referido prazo não foi recebida pronúncia por qualquer dos interessados.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, ns.º 1 e 2, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Instar o jornal *O Ponto* a observar o regime legal de divulgação de inquéritos de opinião, com especial enfoque para as obrigações constantes no n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, nomeadamente das suas alíneas a), d), e), f) e g);
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional pela violação do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS, contra Palavras Lidas, Lda., entidade proprietária do jornal *O Ponto*;
3. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional pela violação do dever de colaboração constante no artigo 53.º, n.º 5, do Estatutos da ERC contra Palavras Lidas, Lda., entidade proprietária do jornal *O Ponto*.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, são devidos encargos administrativos por Palavras Lidas, Lda., entidade proprietária do órgão de comunicação social *O Ponto*, neste processo objeto de uma decisão desfavorável. Os referidos encargos são fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

ERC/04/2013/366



Lisboa, 16 de julho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Rui Gomes